



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N.º 4.049 DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO URBANA
NO MUNICÍPIO DE LORENA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**SYLVIO BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, Estado de
São Paulo**, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e
eu sanciono a seguinte Lei:

ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 1º - A administração desenvolverá, implantará e executará o
programa de arborização e áreas verdes no Município de Lorena.

Art. 2º - São objetivos do programa de arborização e áreas verdes
estabelecer diretrizes para:

I - Arborização de ruas, comportando plantio de flores e árvores, assim
como sua manutenção e monitoramento;

II- Áreas verdes públicas, compreendendo áreas de implantação,
recuperação, manutenção e monitoramento;

III- áreas verdes particulares, consistindo de doações para o uso público,
recuperação, proteção de encostas, monitoramento e controle;

IV- Unidades de conservação, englobando áreas de manejo, fiscalização
e monitoramento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N°

LIVRO DE LEIS

V- Desenvolvimento de áreas para fins de capacitação técnica, cooperação entre município e munícipes, visando o desenvolvimento urbano e arborização das ruas.

FINALIDADE

Art. 3º - Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Lorena, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso de interesse comum de todos os cidadãos e do Município de Lorena:

I- A vegetação de porte arbóreo e suas flores, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II- As mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III- A vegetação de porte arbóreo, flores de todas as espécies e de preservação permanente.

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Competirá à Prefeitura Municipal designar o responsável pela fiscalização, desenvolvimento, monitoramento e publicar normas técnicas visando o cumprimento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - É competência privativa da Prefeitura Municipal ou a quem designar o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

DEFINIÇÕES

Art. 7º - Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 8º - Área verde é toda área de interesse ambiental e ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a)- Praças, jardins, parques, bosques;
- b)- Arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a)- Chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b)- Condomínios e loteamentos fechados;
- c)- Clubes de campo e clubes esportivos sociais.

Sm



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único. A enumeração deste dispositivo é exemplificativa, podendo ser ampliada por Resolução e Cadastramento.

Art. 9º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- Vegetação de porte arbóreo toda vegetação assim especificada nesta lei conforme parâmetros a serem estabelecidos.

II- Diâmetro a altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III - Vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV- Vegetação de porte arbórea de preservação permanente; aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, também descritos no inciso I deste artigo.

DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10º - Os novos projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes já existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação do órgão ambiental.

Paragrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N°

LIVRO DE LEIS

procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise.

Art. 11° - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível para manter e melhorar a vegetação; havendo a necessidade, posteriores alterações ou modificações contemplarão alternativas para futura construção, sempre através de compensação ao meio ambiente, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise.

Art. 12° - Os projetos referentes aos loteamentos urbanos, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos à apreciação, observadas as Legislações Municipais e Leis Complementares, bem como as Legislações Estaduais e Federais.

Art. 13° - Os projetos, para serem analisados, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificado, o mapeamento da vegetação ora existente e o projeto para área de arborização.

Art. 14° - A prefeitura Municipal poderá solicitar parecer técnico objetivando:

I- A melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural aprovação ou não do projeto de arborização;

II- os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 15° - A Prefeitura Municipal ou a quem designar, deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana interna e da região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N°

LIVRO DE LEIS

DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 16º - Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Lorena, deverão ser plantadas árvores e flores que enobreçam o local, favorecendo o valor histórico nativo da região e o desenvolvimento do município.

Parágrafo Único - As árvores e flores a serem plantadas em calçadas, canteiros centrais, canteiros e demais locais previamente definidos como local de arborização e preservação deverá atender aos aspectos técnicos pertinentes.

Art. 17º - A arborização, em áreas privadas do município de Lorena, bem como para novos loteamentos, deverá ser proporcional as dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região.

§ 1º Caberá ao empreendedor as suas custas, o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes e a restauração de áreas de preservação permanente, quando existente, bem como sua manutenção.

§ 2º Para a restauração de áreas de preservação permanente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, observadas as exigências estabelecidas.

Art. 18º - As mudas de árvores e flores para arborização urbana poderão ser doadas, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto a residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Lorena poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, escolas e grupos que tenham como objetivo a arborização urbana do Município, para realização de plantios coletivos em áreas públicas, desde que obedecidos os critérios técnicos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Art. 19º - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo aos órgãos públicos das demais sanções legais cabíveis.

Art. 20º - A prefeitura Municipal disciplinará sobre o procedimento para pedir a autorização visando a supressão e substituição de árvores.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 21º - De acordo com as normas desta Lei, é proibido:

I- Cortar, extrair, remover, matar, danificar,

II- Pintar, pichar, fixar pregos, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo.

III- Podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, *outdoors* ou elementos de comunicação visual similar;

Art. 22º - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência as determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 23º - É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I- o executor;

II- o mandante; ou

III- quem, de qualquer modo, contribua para o feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Art. 24º – A aplicação das penalidades ao infrator deverão ser determinadas pelo executivo municipal.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lorena, 31 de agosto de 2022.

SYLVIO BALLERINI

Prefeito Municipal